



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

DIÁRIO OFICIAL

www.medianeira.pr.gov.br

De acordo com as Leis Municipais 134/2010 e 157/2011

QUINTA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2013

ANO: II Nº: 536

EDIÇÃO DE HOJE: 44 PÁGINA(S)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 300/2013, de 21 de novembro de 2013.

Dispõe sobre a comercialização e o uso do Narguilé em local público, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica proibido no Município de Medianeira, Estado do Paraná, o uso em locais públicos, do cachimbo conhecido como "narguilé" e de similares.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por local público, além de praças de lazer e espaços esportivos, qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

Art. 2º Fica proibida no Município de Medianeira, Estado do Paraná, a comercialização do cachimbo conhecido como "narguilé" e de similares e demais componentes para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º Os estabelecimentos que comercializam o produto ficam obrigados a solicitar o documento de identidade do adquirente a fim de comprovarem a maioridade.

§ 2º Incluem-se na proibição estabelecida no caput às essências e demais complementos à utilização do referido aparelho.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, bem como no do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Os estabelecimentos que, além da venda de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do "narguilé" em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 5º O estabelecimento comercial ao qual esta Lei se aplica fixará placa de aviso escrito em lugar visível, no seu interior, quanto à proibição de venda aos menores de dezoito anos.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores à multa no valor de 100 (cem) UFIME e, em se tratando de estabelecimento comercial a cassação do alvará em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo designará, por meio de seus órgãos competentes, a forma de fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira, 21 de novembro de 2013.

Ricardo Endrigo
Prefeito